

**FACULDADE ANTONIO MENEGHETTI
BACHARELADO EM DIREITO**

Marina Dresch

**O DIREITO DE PERSONALIDADE DAS PESSOAS JURÍDICAS NA FORMA DE
SOCIEDADE: uma análise jurisprudencial do Tribunal de Justiça do Rio Grande
do Sul**

Restinga Sêca, novembro de 2016

Marina Dresch

**O DIREITO DE PERSONALIDADE DAS PESSOAS JURÍDICAS NA FORMA DE
SOCIEDADE: uma análise jurisprudencial do Tribunal de Justiça do Rio Grande
do Sul**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao curso de Bacharelado em Direito, da Faculdade Antonio Meneghetti – AMF, como requisito parcial para a obtenção do título de Bacharel em Direito, sob orientação da prof. Dra. Rosane Leal da Silva.

Restinga Sêca, outubro de 2016

O DIREITO DE PERSONALIDADE DAS PESSOAS JURÍDICAS NA FORMA DE SOCIEDADE: UMA ANÁLISE JURISPRUDENCIAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO RIO GRANDE DO SUL

Marina Dresch¹

Rosane Leal da Silva²

THE PERSONALITY RIGHTS OF LEGAL PEOPLE IN THE FORM OF SOCIETY: a jurisprudential analyses of the Court of Rio Grande do Sul.

RESUMO: O presente trabalho visa analisar a extensão e aplicação do direito de personalidade das pessoas jurídicas, em especial às sociedades. De acordo com o artigo 52, do Código Civil, aplica-se às pessoas jurídicas, no que couber, a proteção dos direitos da personalidade. Da mesma forma, a Súmula 227, do Superior Tribunal de Justiça assegurou que a pessoa jurídica pode sofrer dano moral. Em contrapartida, cumpre salientar que, na IV Jornada de Direito Civil, do Conselho da Justiça Federal, em seu Enunciado de nº 286, restou afirmado que os direitos de personalidade são inerentes às pessoas humanas, devido sua dignidade, portanto, não cabíveis às pessoas jurídicas. Destarte, será realizada uma análise jurisprudencial do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, para apurar a aplicabilidade, ou não, do Enunciado de nº 286 nas decisões dos magistrados. Para a análise da questão, será utilizado o método de abordagem dialético, aplicando-se os métodos de procedimento comparativo e monográfico. Diante do estudo realizado, concluiu-se que o entendimento do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul é plenamente favorável à concessão de danos morais às pessoas jurídicas, uma vez que não fora encontrado nenhum resultado na pesquisa empreendida que mencionasse o Enunciado de nº 227, do Conselho da Justiça Federal.

PALAVRAS-CHAVE: Direitos da personalidade. Pessoa jurídica. Sociedade. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul.

ABSTRACT: This study aims to analyze the scope and application of the personality right of legal entities, especially the society. According to Article 52 of the Civil Code applies to legal entities, as appropriate, protection of personal rights. Similarly, the Precedent 227 of the Superior Court of Justice assured that the legal person may suffer moral damage. On the other hand, it should be noted that the Fourth Day of Civil Law, the Council of the Federal Court, in the Statement 286, left stated that the personality rights are inherent to human people, because their dignity, therefore, not applicable to persons legal. Firstly, a judicial review of the Court of Rio Grande do Sul will be held to determine the applicability or not of the Statement 286 in the decisions of judges. For the analysis of the question, the dialectical method of approach is used, applying the methods of comparative and monographic procedure. In view of the study, it was concluded that the understanding of the Rio Grande do Sul Court of Justice is fully favorable to the granting of moral damages to juridical persons, since no results were found in the research undertaken that mentioned the statement of nº. 227, of the Federal Justice Council.

¹ Acadêmica do Curso de Direito da Antonio Meneghetti Faculdade.

² Doutora em Direito pela UFSC. Professora do Curso de graduação e Mestrado em Direito da Universidade Federal de Santa Maria. Coordena o Núcleo de Direito Informacional (UFISM); Professora do Curso de Direito da Antonio Meneghetti Faculdade.

KEY-WORDS: Rights of personality. Corporation. Society. Court of Justice of Rio Grande do Sul.

INTRODUÇÃO

Por muito tempo, após a promulgação do Código Civil de 2002, teve-se em vista o tratamento da pessoa jurídica de forma condizente ao que era dado às pessoas físicas, especialmente no tocante aos direitos da personalidade.

Contudo, muito se questionou acerca da proporção que estava sendo concedida ao direito da personalidade, pois este remete a emoções, a sentimentos, o que, logicamente, apenas uma pessoa humana seria suscetível a experimentá-los.

Decorrente da lei a personalidade jurídica é uma ficção jurídica, que, evidente, falta existência biológica, característica das pessoas naturais. Assim sendo, concede-se àquela capacidade para uma entidade legal subsistir e desenvolver-se, com direitos e obrigações (CONGRESSO BRASILEIRO DE DIREITO COMERCIAL, 2012, p. 15).

Desta forma, na IV Jornada de Direito Civil, foi disposto no Enunciado de nº 286, que o tratamento ao qual se referia o artigo 52, do Código Civil não deveria ser aplicado às pessoas jurídicas.

Em torno disso, questiona-se: a jurisprudência vem adotando o Enunciado nº 286? Qual delimitação está sendo empregada nos julgados, no tocante aos direitos da personalidade da pessoa jurídica, em especial às sociedades? Como concluir que uma sociedade sofreu um abalo real à sua imagem, honra, e demais direitos inerentes à personalidade?

Para responder este questionamento, será utilizada a abordagem dialética, sendo que a pesquisa terá como ponto inicial a análise doutrinária e normativa e sua contradição, estudando a aplicabilidade ou não do direito de personalidade às pessoas jurídicas, comparando posteriormente qual é o posicionamento do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul no tocante ao tema.

Também serão utilizados os métodos de procedimento comparativo e o monográfico, combinados entre si, pois o trabalho utilizará o método de procedimento comparativo para comparar o tratamento doutrinário e as decisões jurisprudenciais acerca dos direitos de personalidade às pessoas jurídicas e, utilizará

o método de procedimento monográfico para averiguar casos julgados os quais contenham a temática.

1 DIREITOS DE PERSONALIDADE: IMAGEM, NOME, E HONRA

Os direitos de personalidade surgiram, fundamentalmente, com o propósito de proteção da dignidade da pessoa humana, garantindo assim que a pessoa tenha tudo o que necessitar para uma vida digna e para seu desenvolvimento social. Assim se posiciona Carlos Alberto Bittar (1995, p.1) que afirma que:

Consideram-se como da personalidade os direitos reconhecidos à pessoa humana tomada em si mesma e em suas projeções na sociedade, previstos no ordenamento jurídico exatamente para a defesa de valores inatos no homem, como a vida, a higidez física, a intimidade, a honra, a intelectualidade e outros tantos.

Tem-se por certo que a origem da positivação dos direitos de personalidade se deu após a Segunda Guerra Mundial, sendo um período marcado por atrocidades contra a humanidade. Assim, restou clara a inexistência de qualquer tutela à pessoa humana, a qual ensejou a criação da Declaração Universal dos Direitos do Homem em 1948. No mesmo sentido Schreiber (2011, p. 6), leciona que:

Em 1948, a Declaração Universal dos Direitos Humanos, aprovada pela Assembleia Geral das Nações Unidas, afirmaria expressamente que “o reconhecimento da dignidade inerente a todos os membros da família humana e de seus direitos iguais e inalienáveis é o fundamento da liberdade, da justiça e da paz no mundo”. A consagração da dignidade humana como “fundamento da liberdade” e valor central da ordem jurídica internacional influenciou as Constituições da segunda metade do século XX, que a incorporaram como verdadeira razão de ser do Estado Democrático de Direito. [..]

Assim, a proteção dos direitos da personalidade na Constituição Federal e no Código Civil começou a moldar-se após a Declaração de 1948, uma vez que até a promulgação da Carta Magna de 1988 e do referido Código a regulamentação do tema era insuficiente no Brasil.

Desta forma, na Constituição de 1988 tratou-se expressamente sobre o tema, onde foram elencados como cláusulas pétreas. Porém, eram tratados como preceitos relativos aos direitos e garantias fundamentais. Assim, com a criação do

Código Civil de 2002, fora criado um capítulo exclusivo ao tema, onde restaram especificados e individualizados os direitos da personalidade.

Entretanto, cabe estabelecer a diferença entre direitos da personalidade e direitos fundamentais, uma vez que os direitos de personalidade condizem com a pessoa, com o simples fato de nascer e viver, já os direitos fundamentais surgem na relação entre o sujeito e o Direito Público, tendo um viés político e socioeconômico.

Desta maneira, para Bittar (1991, p. 47), os direitos da personalidade são incidentes sobre modos de ser, sejam eles físicos, intelectuais e morais da pessoa, afirmando, também que:

São direitos essenciais da pessoa, que constituem componentes indissociáveis de sua personalidade. São, pois, direitos inatos – como a maioria dos escritores atesta – cabendo aos Estado apenas reconhece-los e sancioná-los em um outro plano do direito positivo (a nível de constitucional ou a nível de legislação ordinária), dotando-os de proteção própria, conforme o tipo de relacionamento a que se volte: contra o arbítrio do Poder Público ou às incursões de particulares (no primeiro, como liberdades públicas; no segundo, como direitos da personalidade).

Logo, “com os direitos da personalidade, quer-se fazer referência a um conjunto de bens que são tão próprios do indivíduo, que chegam a se confundir com ele mesmo e constituem as manifestações da personalidade do próprio sujeito.” (BELTRÃO, 2011, p. 23).

Cumpre salientar que não há um rol taxativo para os direitos da personalidade, uma vez que estes estão cada vez mais sendo ampliados, a medida que a sociedade avança, assim como afirma Júlio César Franceschet (BRITO, apud, 2011, p. 8),

Os direitos personalíssimos não foram criados pelo ordenamento, como aconteceu com o direito de propriedade, com o negócio jurídico, com os direitos de garantia, entre outros. Trata-se de direitos que foram tão só reconhecidos, vez que sempre existiram. Em consequência, não se pode afirmar que eles já atingiram seu grau máximo de evolução, porque, à medida que forem se acirrando as relações inter-subjetivas, poderão surgir outras emanções da personalidade, que deverão ser acolhidas pelo ordenamento a fim de proteger seus titulares contra possíveis ingerências.

Os direitos de personalidade são direitos extrapatrimoniais, inalienáveis, intransmissíveis, irrenunciáveis e impenhoráveis, assim como afirmam Bittar e Bittar (2002, p. 17):

Trata-se de direitos inerentes à pessoa e dotados de certas particularidades que limitam a própria ação do titular (como, v. g., a irrenunciabilidade, a imprescritibilidade, a intransmissibilidade e a impenhorabilidade); efetivamente, ele não pode eliminá-los através de ato de vontade sendo-lhes facultado, contudo, deles dispor, privativamente, em dadas ocasiões (a título de ilustração, mencione-se o direito à imagem, cuja disponibilidade, aliás, deve respeitar os limites impostos pela vontade do titular).

São extrapatrimoniais por não serem passíveis de aferimento pecuniário, uma vez que estes direitos serão apenas estimados. Da mesma forma, são inalienáveis e intransmissíveis por serem direitos personalíssimos, não podendo estes ser transmitidos a outrem. Assim, serão irrenunciáveis pelo fato de serem inerentes a pessoa, não podendo privar-se voluntariamente das vantagens concedidas por estes direitos. Também serão impenhoráveis os direitos de personalidade, uma vez que não serão passíveis de penhora.

Já para Orlando Gomes (1996, p. 130), os direitos da personalidade podem ser compreendidos de uma forma mais rigorosa, assim caracterizados como direitos absolutos, pois independem da vontade do ser sobre a disposição dos direitos acima elencados:

Sob a denominação de direitos da personalidade, compreendem-se os direitos personalíssimos e os direitos essenciais ao desenvolvimento da pessoa humana que a doutrina moderna preconiza e disciplina no corpo do Código Civil como direitos absolutos, desprovidos, porém, da faculdade de disposição. Destinam-se a resguardar a eminente dignidade da pessoa humana, preservando-a dos atentados que pode sofrer por parte dos outros indivíduos.

Ou ainda, conforme preconiza Gonçalves (2010, p. 183), “são os *direitos da personalidade*, cuja existência tem sido proclamada pelo direito natural, destacando-se, dentre outros, o direito à vida, à liberdade, ao nome, ao próprio corpo, à imagem e à honra”.

Para Bittar e Bittar (2002, p. 18), os direitos de personalidade dividem-se entre físicos, psíquicos e morais, conforme segue:

Dentre as várias classificações já elaboradas pela doutrina, avulta a do Prof. Carlos Alberto Bittar (v. Os direitos da personalidade, cit., p. 62 a 64), a qual divide os direitos de personalidade em: a) físicos – referentes a elementos materiais da estrutura humana (integridade corporal); b) psíquicos – relativos a componentes intrínsecos da personalidade (integridade psíquica); c) morais – respeitantes a atributos valorativos da pessoa na sociedade (patrimônio moral).

Isto posto, enfatiza-se que o direito de personalidade resulta da entrada do ser humano no mundo jurídico.

Porém, conjuntamente aos avanços sociais e, conseqüentemente, dos aprimoramentos dos meios de comunicação, se fez necessária a proteção da imagem, uma vez que o ordenamento ainda não abarcava tais inovações, e conseqüentemente, sua tutela.

No tocante ao direito de imagem, cumpre salientar que, conforme afirma Beltrão (2005, p. 123),

A imagem é a figura, representação, semelhança ou aparência de uma pessoa ou coisa. Para o direito da personalidade, a imagem é entendida como a representação gráfica da figura humana, mediante procedimento de reprodução mecânica ou técnica.

Nesta senda, Schreiber (2011, p. 101) afirma que:

[...] É o equívoco que incorre ainda hoje o Código Civil, ao afirmar, em seu art. 20, que toda pessoa tem direito a proibir o uso e exposição de sua imagem “se lhe atingir a honra, a boa fama ou a respeitabilidade”. Ao contrário do que sugere o dispositivo, a tutela do direito à imagem independe da lesão à honra. [...]

A imagem é a forma de identificação da pessoa e a vinculação da imagem a pessoa é incontestável, passando a compor o seu patrimônio pessoal e social.

Carlos Alberto Bittar (1995, p. 87) afirma que o direito à imagem “é o vínculo que une a pessoa à sua expressão externa, tomada no conjunto, ou em partes significativas (como a boca, os olhos, as pernas, enquanto individualizadoras da pessoa)”.

Ainda neste pensamento, para Schreiber (2011, p. 103), “a proteção ao direito da personalidade à imagem estende-se além da vida, possibilitando a proteção da imagem de pessoa morta, atribuindo-se legitimidade para pleitear tal proteção aos herdeiros necessários”.

Já no tocante ao direito ao nome, conforme art. 16 do Código Civil Brasileiro, “toda pessoa tem direito ao nome, nele compreendidos o prenome e o sobrenome”.

Para Beltrão (2005, p. 117), “o nome possibilita a identificação da pessoa diante da sociedade, nos diversos núcleos possíveis, permitindo a individualização da pessoa e evitando a confusão com outras”.

O nome é um sinal de identidade, pois, quando ouvido um determinado nome, não se analisa apenas ao conjunto de sons, mas sim a um conjunto de emoções, lembrando juntamente de seus atributos físicos, morais, entre outros.

Desta forma, Beltrão (2005, p. 118) sustenta que “o direito ao nome, como direito da personalidade, não é um direito originário, pois a pessoa não nasce com o nome, uma vez que o adquire posteriormente, onde verdadeiramente surge o direito à identidade pessoal”.

O nome nada mais é do que a forma mais prática e eficaz de identificação de uma pessoa. Assim, o nome de uma pessoa não pode ser exposto por terceiros em publicações ou representações onde acarretem o desprezo alheio. Ainda assim, para a veiculação do nome de alguém, se faz necessária sua autorização prévia.

Da mesma forma, merece respaldo ao direito à honra. Todavia, este direito não fora separado de forma exclusiva pelo Código Civil Brasileiro, uma vez que aparece mesclado com os demais direitos de personalidade, como, por exemplo, no art. 17, do respectivo Código, onde se proibiu a utilização do nome alheio “em publicações ou representações que a exponham ao desprezo público, ainda quando não haja intenção difamatória”. Ou seja, a tutela mencionada neste artigo não diz respeito ao nome em si, mas sim a honra daquele cujo nome é empregado de forma indevida.

A honra indica a própria dignidade de uma pessoa, podendo ela ser dividida entre honra objetiva, a qual é a consideração realizada por terceiros, e a honra subjetiva, a qual é efetivada pela própria pessoa.

Importe salientar o amparo à honra, pois, relativamente às pessoas físicas, esta se encontra alojada no que o indivíduo tem de mais íntimo em seu ser. Desta forma, impossível é a reparação da agressão à honra do indivíduo, sendo possível, portanto, apenas a retratação, a compensação material, e por tais razões torna-se de tamanha gravidade a ofensa a este direito e sua respectiva proteção jurídica.

É sabido que os direitos da personalidade resguardam os elementos psicofísicos do ser humano, por estes serem requisitos intrínsecos à evolução da dignidade humana. Destarte, existem certos danos que não atingem diretamente bens patrimoniais, mas sim bens da personalidade psicofísica.

Ciente disso, a próxima seção do artigo passará a analisar as principais características da pessoa jurídica e a possibilidade de atribuir a esta os direitos da personalidade.

2 A PESSOA JURÍDICA E A PROTEÇÃO DE SEUS DIREITOS IMATERIAIS

A pessoa jurídica surgiu a partir da vontade dos indivíduos em combinar esforços e recursos para obtenção de propósitos em comum. Assim, o atual ordenamento jurídico reconhece esta criação humana (ficção jurídica), a qual é titular de direitos e obrigações, conforme explica Rizzardo (2014, p. 21):

Define-se a pessoa jurídica, no sentido mais comum, como o ente personalizado composto de duas ou mais pessoas físicas, unidas por um nexó, visando a uma finalidade específica, e com capacidade para realizar vários atos da vida civil; ou o ente público instituído por lei, mas que pressupõe normalmente a presença de vários indivíduos; ou o acervo de bens com destinação especial, no qual também se congregam indivíduos.

Desta forma, a pessoa jurídica institui-se através do conjunto de pessoas ou bens, com uma finalidade em comum, e de seu ato constitutivo, sendo que este deve ser registrado no órgão competente. De acordo com Rizzardo (2014, p. 22):

A personalização da pessoa jurídica realiza-se em duas fases, sendo a primeira através da exteriorização da vontade humana em instrumento escrito, também conhecido por contrato social; e a segunda por meio do registro no órgão competente (Cartório de Título e Documentos e Junta Comercial ou Registro de Comércio).

A vontade humana é imprescindível para sua criação, uma vez que a partir desta tem-se o elemento anímico para a constituição da pessoa jurídica. Já a elaboração do ato constitutivo e o registro do ato constitutivo no órgão competente são requisitos legais os quais deverão ser cumpridos para sua instituição. Quanto à liceidade do objeto, cumpre salientar que não é possível o reconhecimento da existência de uma pessoa jurídica a qual tem por finalidade objetos ilícitos.

A classificação das pessoas jurídicas é diversa no ordenamento jurídico brasileiro. Elas podem ser divididas quanto à sua nacionalidade, podendo ser nacionais ou estrangeiras. As nacionais serão regidas pela legislação pátria e com sua sede administrativa no país. Já as estrangeiras serão regidas pelo direito internacional.

Podem ser divididas por seus componentes, sendo que pode ter como meta o atendimento das vontades dos sujeitos que a integram, assim como as associações e sociedades, tendo ou não fins lucrativos. Porém, também existem as

peças jurídicas que possuem como estrutura interna a coletividade de bens, ou seja, possuem uma finalidade específica, assim como é o caso das fundações.

Nas funções perante a sociedade, as pessoas jurídicas são divididas entre direito público, interno ou externo, e de direito privado. As de direito público externo são regidas pelo direito internacional público, conforme artigo 42 do Código Civil de 2002. Já as de direito público interno são: a União, os Estados, o Distrito Federal, os Territórios, os Municípios e as autarquias, bem como quaisquer outras entidades de caráter público criadas por lei, assim elencadas no artigo 41 do Código Civil de 2002.

Já as pessoas jurídicas de direito privado são classificadas como associações, sociedades, fundações, organizações religiosas, partidos políticos e as empresas individuais de responsabilidade limitada, de acordo com o artigo 44, do Código Civil de 2002.

Nesta classificação, destacam-se as sociedades, objeto do presente trabalho. As sociedades são instituídas por meio do contrato social, com a finalidade de exercer atividade econômica e obtenção de lucro, assim como nos leciona Ricardo Negrão (2012, p. 273):

Sociedade é o contrato celebrado entre pessoas físicas e/ou jurídicas, ou somente entre pessoas físicas (art. 1039), por meio do qual estas se obrigam reciprocamente a contribuir, com bens ou serviços, para o exercício de atividade econômica e a partilhar, entre si, os resultados.

A sociedade necessita que seu registro seja feito perante a Junta Comercial, sendo que a partir deste registro passará a ter personalidade jurídica. A única exceção para este requisito é a sociedade simples a qual, mesmo possuindo proveito econômico, não empreende atividade empresarial, nem seu registro na Junta Comercial, conforme afirma Negrão (2012, p. 274):

Distingue-se, pois, a sociedade empresária da simples porque sua atividade é caracterizada por três elementos formadores: a) a organização – representada por uma estrutura visível, de fatores objetivos e subjetivos de produção, e c) a profissionalidade - ou habitualidade de seu exercício.

A personalidade jurídica possui alguns direitos inerentes a esta, assim como os direitos da personalidade, sendo uma proteção básica para que fossem exercidos estes direitos, conforme descritos no artigo 52 do Código Civil de 2002. Outros direitos foram assegurados na Constituição da República Federativa do Brasil, bem

como a proteção ao nome, a propriedade, bem como o dano moral, assegurado pela súmula 227, do Superior Tribunal de Justiça.

Na medida das ponderações circunstanciais, os direitos da personalidade inerentes às pessoas físicas, são aplicáveis à pessoa jurídica, de forma equiparada, de acordo com o artigo 52, do Código Civil de 2002.

É certo que a pessoa jurídica é merecedora de tutela, uma vez que por meio desta o homem planeja e concretiza seus sonhos e ambições, e assim sua personalidade também deverá ser resguardada, a qual muitas vezes possuirá uma semelhança com a proteção da personalidade humana.

Sem sombra de dúvidas, a pessoa jurídica não possui valor apenas pelo seu patrimônio acumulado, tampouco pelo preço de seus produtos ou serviços que lança ao mercado, mas sim por todo um conjunto, seja por sua imagem, por seu nome, ou por sua trajetória. A pessoa jurídica será avaliada num todo, na forma como conduz suas atividades, no jeito que trata seus funcionários, na sua preocupação com meio ambiente, entre tantos outros pontos.

Claramente alguns direitos da personalidade serão inerentes apenas a pessoa humana, uma vez que apenas esta pode ter por assegurado o direito a sua integridade psicofísica. O ponto de maior controvérsia encontra-se no tocante aos direitos de similitude entre as pessoas físicas e as pessoas jurídicas, em especial nos casos tocantes à imagem, ao nome e à honra.

Deste modo, há uma preocupação em relação à imagem da pessoa jurídica, uma vez que a mesma trabalha fundamentalmente em cima de sua imagem. Dado que a opinião pública é muito sensível a notícias negativas ou exposições vexatórias da empresa, poderia acarretar a perda de clientela e conseqüentemente, perda de capital, ou até mesmo a destruição da reputação da empresa, o que suscitaria uma possível falência.

Há presunção da ocorrência do dano decorrente da exposição indevida da imagem, pois este é um direito personalíssimo, podendo acarretar em danos à pessoa, inclusive ao seu patrimônio, conforme ensina Britto (2011, p. 15), ao afirmar que:

A conquista de uma imagem positiva pela pessoa jurídica, imagem caracterizada como imagem-atributo, por vezes faz com este patrimônio imaterial a ela vinculada tenha mais valor econômico que seu próprio patrimônio material, podendo, então, essa imagem ser considerada tanto para as pequenas quanto para as grandes corporações.

Diferentemente do que remete o artigo 20, do Código Civil de 2002, o direito a imagem não depende de lesão à honra, bem como estabelece, Schreiber (2011, p. 102), quando assegura que:

O direito à imagem independe, portanto, do direito à honra. Enquanto o último diz respeito à reputação da pessoa em seu meio social, o direito à imagem exprime o controle que cada pessoa humana detém sobre 'qualquer representação audiovisual ou tátil' da sua individualidade, 'alcançada por instrumentos técnicos de captação, como filmes, teleobjetivas, registros computadorizados, bem como pela ação artística da criatividade humana nas telas de pintura, na escultura de qualquer tipo, inclusive artesanato'. O uso não consentido da representação externa da pessoa configura, por si só, violação ao direito de imagem, cuja autonomia vem reconhecida no art. 5º, inciso X, da Constituição da República.

Em relação à honra, faz-se necessária sua proteção, posto que esta seja a referência à valoração íntima do homem, a qual é baseada na estima que as pessoas têm em relação a aquela pessoa jurídica. Em uma breve análise, o Ministro Ruy Rosado de Aguiar (BRASIL, 1998, p. 6) fundamentou a separação entre a honra objetiva da honra subjetiva, e sua possibilidade de aplicação às pessoas jurídicas:

Quando se trata de pessoa jurídica, o tema da ofensa à honra propõe uma distinção inicial: a honra subjetiva, inerente à pessoa física, que está no psiquismo de cada um e pode ser ofendida com atos que atinjam a sua dignidade, respeito próprio, auto-estima, etc., causadores de dor, humilhação, vexame; a honra subjetiva, externa ao sujeito, que consiste no respeito, admiração, apreço, consideração que os outros dispensam à pessoa. Por isso se diz ser a injúria um ataque à honra subjetiva, à dignidade da pessoa, enquanto que a difamação é ofensa à reputação que o ofendido goza no âmbito social onde vive. A pessoa jurídica, criação de ordem legal, não tem capacidade de sentir emoção e dor, estando por isso desprovida de honra subjetiva e imune a injúria. Pode padecer, porém, de ataque à honra objetiva, pois goza de uma reputação junto a terceiros, possível de ficar abalada por atos que afetem o seu bom nome no mundo civil ou comercial onde atua.

O cuidado com a honra da pessoa jurídica deve ser compreendido da mesma forma que os cuidados relativos às pessoas físicas, uma vez que os reflexos de possíveis violações podem acarretar em inúmeros prejuízos ao ofendido, conforme afirma Bittar (2002, p. 49):

Por isso é que se impõe, no exercício da atividade e no uso de meios de comunicação, o cuidado, a delicadeza e a sutileza na recepção e no trato da notícia, na formulação da crítica, ou na divulgação de opinião, dada a extensão do público alcançado, que amplia, em graus infinitos, a

possibilidade de danificação que a calúnia, a injúria e a difamação carregam.

Muitas vezes a imagem e a honra acabam por se confundir, uma vez que a imagem aqui elencada condiz com o seu conceito abstrato, e não visual, podendo ser caracterizado, em algumas circunstâncias como a própria honra objetiva da pessoa jurídica.

O artigo 5º, inciso X, da Constituição da República dispõe ser inviolável o direito a honra e a imagem das pessoas, sem fazer menção ou distinção entre pessoas físicas ou jurídicas, bem como afirma Alexandre Moraes (2016, p. 55), explicando que “a proteção constitucional consagrada no inciso X do art. 5º refere-se tanto às pessoas físicas quanto a pessoas jurídicas, abrangendo, inclusive, à necessária proteção à própria imagem frente aos meios de comunicação em massa (televisão, rádio, jornais, revistas etc.)”.

No tocante ao direito ao nome, vale salientar que este constitui o elemento de identificação da pessoa jurídica, uma vez que assim será reconhecido perante a sociedade.

De acordo com o artigo 5º, inciso XXIX, da Constituição Federal, o nome empresarial é o meio pela qual o empresário exercerá sua atividade. O nome pode ser assegurado para sua exclusividade, com o intuito de preservar sua clientela e de seu crédito perante o mercado.

Desta forma, não se tratam apenas de lesões diretas ao patrimônio, mas também a bens da personalidade do ente jurídico, o qual passará pelo crivo psicofísico de terceiros ao criar um julgamento prévio sobre o mesmo.

Os direitos de personalidade às pessoas jurídicas ainda é um tema controverso. Até o presente momento vigora a tese de que a pessoa jurídica, por ser dotada de personalidade jurídica e sendo titular de direitos e obrigações, pode pleitear danos morais em caso de lesão aos direitos de sua personalidade.

Os doutrinadores favoráveis à possibilidade da pessoa jurídica pleitear por danos morais sustentam que estas são tão merecedoras de tal respaldo quanto às pessoas físicas, uma vez que possuem personalidade jurídica bem como capacidade jurídica. Para Cavalieri (2010, p. 128),

(...) a pessoa jurídica é uma das mais extraordinárias criações do Direito. Não tem vida física, mas tem existência jurídica, mais duradoura que as pessoas naturais que a criaram; não tem vontade própria (ato de querer,

próprio do ser humano), mas atua no mundo socioeconômico pela vontade dos seus órgãos diferentes. Dessa maneira, o Direito faculta-lhe adquirir e exercer direitos e contrair obrigações – enfim, proceder no mundo jurídico como se fosse dotado de plena autonomia. Há pessoas jurídicas que são economicamente mais fortes e poderosas que muitos Estados. E, se o Direito assim trata a pessoa jurídica, é preciso reconhecer que ela, embora despojada de certos direitos que são próprios da personalidade humana – tais como a integridade física, psíquica e da saúde –, é titular de alguns direitos especiais da personalidade, ajustáveis às suas características particulares, tais como o bom nome, a imagem, a reputação, o sigilo de correspondência etc.

Os direitos da personalidade aplicáveis às pessoas jurídicas são, entre outros, a honra, o nome, a marca e símbolos, a privacidade, a propriedade intelectual, bem como quaisquer outros necessários à proteção para a continuidade de suas atividades. Da mesma maneira Bittar (1995, p. 13) sustenta que:

Por fim, são eles plenamente compatíveis com pessoas jurídicas, pois, como entes dotados de personalidade pelo ordenamento positivo (C. Civil, arts. 13, 18 e 20), fazem jus ao reconhecimento de atributos intrínsecos à sua essencialidade, como, por exemplo, os direitos ao nome, à marca, aos símbolos e à honra. Nasce com o registro da pessoa jurídica, subsiste enquanto estiverem em atuação e terminam com a baixa do registro, respeitada a prevalência de certos efeitos posteriores, a exemplo do que ocorre com as pessoas físicas (como, por exemplo, com o direito moral sobre criações coletivas e o direito à honra).

Em alguns casos poderão ocorrer perdas de cunho patrimonial, provenientes de danos morais, uma vez que em decorrência de abalo à honra, ao nome ou à imagem da empresa, possa acarretar em possível retração nos resultados econômicos. Da mesma forma, defende Varela (1997, p. 604) ao afirmar que, por mais difícil que seja o cálculo desta redução patrimonial, ele não é impossível, devendo este ser comprovado:

Quanto a ser muito difícil, senão impossível, calcular o montante exacto da compensação devida pelos danos morais, o argumento é sério, mas não convence. Dificuldade análoga suscita o cálculo de certos danos patrimoniais indirectos (como o prejuízo sofrido pelo médico ou pelo advogado com a calúnia ou a injúria, que afectou sensivelmente a sua clientela) e nunca se duvidou da sua ressarcibilidade.

Consequentemente, surge uma grande discussão acerca do gênero da semelhança entre as pessoas físicas e as pessoas jurídicas, verificando se há ou não possibilidade de analogias proporcionais ou por atribuição de tais direitos a um ente fictício.

A controvérsia acerca da extensão dos direitos da personalidade às pessoas jurídicas decorre da própria cláusula geral contida no art. 52 do Código Civil de 2002 (BRASIL, 2002), segundo a qual “aplica-se às pessoas jurídicas, no que couber, a proteção dos direitos da personalidade”. Em linhas gerais, a delimitação da expressão “no que couber” é que enseja tal discussão.

Nesse sentido, o Enunciado 286 do Conselho da Justiça Federal foi aprovado na IV Jornada de Direito Civil, em 2004, com a seguinte redação: “os direitos da personalidade são direitos necessários e essenciais à pessoa humana, decorrentes de sua dignidade, não sendo as pessoas jurídicas titulares de tais direitos”. Desta forma, restou por enfraquecida a corrente favorável à concessão do dano moral à pessoa jurídica.

Esta corrente contrária à concessão dos danos morais à pessoa jurídica defende a ideia de que os danos morais são devidos apenas às pessoas humanas, uma vez que estas dispõem de psique, a qual é passível de sofrer algum abalo de cunho moral. Assim, defendem que a pessoa jurídica poderia, no máximo, requerer a concessão de danos materiais, decorrentes de determinado fato o qual pudesse gerar diminuição patrimonial desta.

Para Schreiber (2011, p. 21), os direitos da personalidade são relativos exclusivamente às pessoas físicas, sendo um grande equívoco o disposto no artigo 52 do Código Civil:

[...] Os direitos da personalidade gravitam em torno da condição humana e, por isso mesmo, não tem qualquer relação com as pessoas jurídicas. As sociedades, as associações, as fundações e todas as demais espécies de entes abstratos detêm personalidade em sentido subjetivo, ou seja, possuem aptidão para a aquisição de direitos e obrigações. Não gozam, apesar disso, da especial proteção que o ordenamento jurídico reserva ao núcleo essencial da condição humana. Assim, o art. 52 incorre em equívoco evidente, ao atrair para o âmbito da pessoa jurídica um sistema de tutela concebido, inspirado e desenvolvido sempre com olhos voltados ao humano.

Para os defensores desta corrente, a pessoa jurídica nada mais é do que uma criação para satisfação de vontades dos sujeitos que a integram, sendo apenas instrumento destes, não podendo servir-se de tais direitos destinados às pessoas humanas, conforme observa Gustavo Tepedino (1999, p. 499):

[...] percebe-se o equívoco de se imaginar os direitos de personalidade e o ressarcimento por danos morais como categorias neutras, tomadas de

empréstimo pela pessoa jurídica para a sua tutela (tida como maximização de seu desempenho econômico e de sua lucratividade). Ao revés, o intérprete deve estar atento para a diversidade de princípios e de valores que inspiram a pessoa física e a pessoa jurídica.

Esta corrente justifica que, acaso ocorra algum fato danoso à pessoa jurídica, estes afetaram seus resultados financeiros, sendo passível o pleito apenas pelo ressarcimento de cunho patrimonial, jamais sendo admitida a compensação por danos morais.

Com base no exposto, o próximo tópico passará a analisar os meios de recomposição destes danos e a análise jurisprudencial do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, visando conferir qual das correntes está impulsionando as decisões desta Corte.

3 A RECOMPOSIÇÃO DOS DANOS DIANTE DA VIOLAÇÃO DOS DIREITOS DE PERSONALIDADE DAS SOCIEDADES: ABORDAGEM JURISPRUDENCIAL

O pleito por danos morais tornou-se mais recorrente após a promulgação da Constituição Federal de 1988, pois até tal possibilidade era mais limitada, uma vez que não existiam disposições legais sobre o tema, tampouco se admitia a condenação do sujeito ao ressarcimento de danos morais, sendo que era incerta sua existência, e conseqüentemente tornava-se difícil sua mensuração. O dano moral decorre das violações dos direitos da personalidade, conforme elencados no artigo 5º, incisos V e X, da Carta Magna.

O objetivo do dano moral não é de cunho indenizatório, uma vez que atingidos os valores morais da pessoa, não existe a possibilidade de repará-los. Assim, seu propósito é de compensação da vítima, no intuito de amenizar o dano sofrido.

Ao analisar a ressarcibilidade dos danos não patrimoniais, defende Varela (1997, p. 604) que “não há de facto, a intenção de pagar ou indenizar o dano, muito menos o intuito de facultar o comércio com valores de ordem moral; há apenas o intuito de atenuar um mal *consumado* [...]”.

Diversas providências são conferidas ao lesado caso deseje a reparação ou a simples cessação da ofensa aos seus direitos da personalidade, conforme doutrina Carlos Alberto Bittar (1994, p. 37):

A tutela geral dos direitos da personalidade compreende modos vários de reação, que permitem ao lesado a obtenção de respostas distintas, em função dos interesses visados, estruturáveis, basicamente, em consonância com os seguintes objetivos: a) cessação de práticas lesivas; b) apreensão de materiais oriundos dessas práticas; c) submissão do agente à cominação de pena; d) reparação de danos materiais e morais; e e) perseguição criminal do agente.

Conforme anteriormente exposto, o que assegura o direito de ser indenizado por dano moral é a violação do direito de personalidade. Diante disso, surgiram os questionamentos referentes à possibilidade da admissão deste dano em relação à pessoa jurídica, uma vez que esta também é detentora de personalidade jurídica.

Para Cahali (2005, p. 438) “a reparação do dano moral visa sancionar ofensa a direitos da personalidade, sendo certo que a pessoa jurídica também os tem, ainda que com caráter mais objetivo”.

Desta forma, merece especial destaque a Súmula 277 do Superior Tribunal de Justiça, que é categórica quanto a essa possibilidade e está redigida nos seguintes termos: “STJ Súmula nº 227 - 08/09/1999 - DJ 20.10.1999 - Pessoa Jurídica- Dano Moral. A pessoa jurídica pode sofrer dano moral” (BRASIL, 1999).

O dano moral da pessoa jurídica ocorre quando existe violação de sua honra, reputação, bom nome, crédito e, principalmente, de sua imagem, o que, evidentemente, afeta sua colocação no mercado, trazendo repercussão econômica.

Porém, a análise do dano moral à pessoa jurídica requer cuidado, uma vez que mais fácil e natural diagnosticar o dano moral à pessoa física do que à pessoa jurídica que, por esta não ter afetação direta e exclusiva a sua integridade.

O valor moral pode ser conceituado não apenas como a dor íntima, mas sim por outros valores objetivos, como o nome empresarial, o crédito pessoal, a imagem diante de terceiros, conforme leciona Cavalieri (2014, p. 129):

Ademais, após a Constituição de 1988 a noção do dano moral não mais se restringe à dor, sofrimento, tristeza, etc., como se depreende do seu art. 5º, X, ao estender a sua abrangência a qualquer ataque ao nome ou imagem da pessoa física ou jurídica, com vistas a resguardar a sua credibilidade e respeitabilidade.

Para a pessoa física, em decorrência da violação dos direitos de imagem, é claro o direito a reparação de danos materiais e morais, independentemente da produção de prova da violação. Já para a pessoa jurídica, em determinados casos,

se faz necessária à comprovação efetiva deste dano, devendo ser comprovados os prejuízos sofridos, uma vez que esta não possui capacidade biológica para mensurá-lo.

Assim, quanto à reparação civil, deve-se aduzir que além dos prejuízos extrapatrimoniais, os quais são causados no momento de ofensas aos direitos da personalidade, podendo também ser causados danos materiais, advindos de perda dos resultados econômicos, provenientes de abalo na honra da pessoa jurídica. Nestes casos, incidirá a Súmula nº 37 do Superior Tribunal de Justiça sobre cumulação dos danos moral e material, sendo admissível a cumulação na mesma ação dos pedidos de reparação de todos os danos causados por ofensa ao direito da personalidade.

Em virtude de todo o exposto, restou analisada a jurisprudência do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, verificando qual o seu posicionamento sobre o tema e de que forma analisava e mensurava possíveis danos morais em decorrência da violação dos direitos da personalidade das pessoas jurídicas.

Para efetuar a presente pesquisa jurisprudencial, foram analisados os Recursos de Apelação julgados pelo Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. Nesta pesquisa, ao consultar o site deste Tribunal, foram utilizadas as palavras chave “dano moral; pessoa jurídica; sociedade empresária”, onde foram encontrados 28 julgados referentes ao tema. Melhor delimitando a busca foram utilizadas as palavras chave “dano moral; pessoa jurídica; sociedade empresária autora”, sendo que foi encontrado apenas um julgado que tratou especificamente do tema. Como limite temporal, esta pesquisa restringiu-se a análise dos julgados referentes ao período dos anos de 2015 e 2016.

Diante à delimitação dos julgados analisados, serão apresentados três casos de Recurso de Apelação desta Corte, os quais demonstraram mais ênfase ao tema em debate.

Como primeiro caso, foi analisado o Recurso de Apelação de nº 70066528068, o qual foi julgado pela décima nona câmara cível, em 07 de abril de 2016, tendo como relatora a Desembargadora Mylene Maria Michel, conforme segue a ementa:

Ementa: DIREITO PRIVADO NÃO ESPECIFICADO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. COBRANÇA INDEVIDA. LINHAS TELEFÔNICAS

CANCELADA. PARTE RÉ QUE NÃO SE DESINCUMBIU DO ÔNUS DE COMPROVAR A REGULARIDADE DA COBRANÇA. INSCRIÇÃO INDEVIDA DE PESSOA JURÍDICA EM ROL DE INADIMPLENTES. DANO MORAL CARACTERIZADO IN RE IPSA. NEGATIVAÇÃO CADASTRAL DA QUAL DECORRE EVIDENTE PREJUÍZO À REPUTAÇÃO DA SOCIEDADE EMPRESÁRIA. APELAÇÃO DESPROVIDA. (Rio Grande do Sul, 2016, p. 1).

Este Recurso foi interposto pela apelante 14 Brasil Telecom Celular S.A. contra sentença que julgou procedente a ação declaratória de inexistência de débito e de indenização por danos morais interposta pela ora apelada Mecânica Bonamigo Ltda., a qual condenou a ré a declarar a inexigibilidade dos débitos cobrados, a condenação dos valores pagos pelos serviços, em dobro, e ao pagamento a título de danos morais no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

No que se refere ao dano moral, este fora caracterizado em virtude da cobrança e inscrição nos órgãos de proteção ao crédito de forma indevida, uma vez presumidas as “nefastas consequências à imagem e à reputação da pessoa jurídica autora, entendimento consoante com o preceituado pela súmula 227 do c. STJ” (RIO GRANDE DO SUL, 2016, p 4) e, pelo fato da conduta da ré ter motivado a ocorrência do dano moral, acabou sendo dispensada a produção de provas em concreto.

Conclui-se a partir do presente caso que o dano moral relativo à violação da imagem da pessoa jurídica se faz de suma importância, uma vez que esta trabalha fundamentalmente com sua imagem perante o mercado consumidor, tendo a necessidade de resguardo desta frente a possíveis violações de outrem. Assim, torna-se claro que a inscrição indevida em órgãos de proteção ao crédito atingem diretamente à imagem da pessoa jurídica, sendo aplicada de forma correta a punição do infrator.

Como segundo caso, fora analisado o Recurso de Apelação de nº 70049013352, sendo que este possui grande semelhança ao caso anterior, porém, refere-se ao dano moral em virtude de ofensa à honra da pessoa jurídica. Este caso foi julgado pela décima câmara cível, em 30 de julho de 2015, e teve como relator o Desembargador Túlio de Oliveira Martins, conforme ementa:

Ementa: RESPONSABILIDADE CIVIL. SUSPENSÃO DO FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. DEMORA NO RESTABELECIMENTO DO SERVIÇO. FORTE VENDAVAL. EVENTO DA NATUREZA PREVISÍVEL. CASO FORTUITO. INOCORRENTE. DEVER DE INDENIZAR LUCROS CESSANTES. PESSOA JURÍDICA. DANOS

MORAIS NÃO COMPROVADOS. A responsabilidade da concessionária de serviço público é objetiva, independentemente de prova de culpa, nos termos do artigo 37, § 6º, da Constituição Federal, sendo suficiente para o reconhecimento do dever de indenizar a ocorrência de um dano, a autoria e o nexo causal. Hipótese em que a ré não logrou êxito em comprovar o rompimento do liame causal, considerando que o evento da natureza (forte vendaval) era previsível. A demora no restabelecimento de serviço público de caráter essencial acarretou, no caso, a perda de lucratividade da empresa. Lucros cessantes apurados em R\$5.817,31 (cinco mil oitocentos e dezessete reais e trinta e um centavos). Consoante assentou o Eg. Superior Tribunal de Justiça, "A pessoa jurídica pode sofrer dano moral" (Súmula 227). Contudo, faz-se imprescindível a prova de que a situação fática tenha lesionado a honra objetiva da sociedade empresária. Na hipótese dos autos inexistente qualquer evidência de que a interrupção no fornecimento de energia elétrica durante 10 horas tenha gerado abalo à imagem do posto de combustível que, neste período, deixou de atender seus consumidores. Indenização de danos morais afastada. Sucumbência redistribuída. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA.

O presente Recurso foi interposto pelo apelante CEEE-D – Distribuição de Energia Elétrica, em face da sentença de primeiro grau que julgou procedente a ação ordinária, interposta por Auto Posto Boni Ltda. O réu foi condenado a reparar os danos patrimoniais, bem como danos morais sofridos pela parte autora, em decorrência da interrupção do fornecimento de serviços de energia elétrica.

Com a devida aplicação do Código de Defesa do Consumidor, restou demonstrada a responsabilidade objetiva do apelante. Contudo, no que se refere à recomposição dos danos morais, foi demonstrada a possibilidade do pleito por danos morais pela pessoa jurídica, conforme Súmula 227 do Superior Tribunal de Justiça, mediante prova de que a situação tenha causado dano à honra objetiva da vítima ou ao bom conceito da empresa. Por sua vez, acabou não sendo caracterizado nenhum atentado à honra da pessoa jurídica do julgado em análise, restando não configurado o dano moral no presente julgado.

É clara a demonstração acerca da existência do dano moral à pessoa jurídica em virtude de possível violação de sua honra, sendo correta esta afirmativa, uma vez que, assim como a imagem, a honra de uma pessoa jurídica é um dos pontos fortes desta perante a sociedade, sendo que é com base em sua honra que o mercado lhe dará, ou não, credibilidade e confiança.

Como demonstração da possibilidade de cabimento de danos morais relativos ao uso indevido do nome da pessoa jurídica, fora localizado e será apresentado o Recurso de Apelação de nº 70066280272, o qual foi julgado em 16 de setembro de 2015.

No presente caso, não foi concedido o dano moral, uma vez que, mesmo tendo sido reconhecida a possibilidade de pleitear danos morais em virtude de ofensa ao nome, esse deveria ter sido cabalmente comprovado, o que acabou não ocorrendo, conforme ementa do caso a seguir:

Ementa: APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. FRAUDE EM LICITAÇÕES PÚBLICAS PARA COLOCAÇÃO DE LOMBADAS E RADARES ELETRÔNICOS. CALÚNIA SUPOSTAMENTE PRATICADA POR FUNCIONÁRIO DA RÉ QUANDO MENCIONOU O NOME DA AUTORA EM REPORTAGEM, PARTICIPANTE DO ESQUEMA. PESSOA JURÍDICA. POSSIBILIDADE. SÚMULA 227 DO STJ. AUSÊNCIA DE PROVA ACERCA DE EFETIVA OFENSA À HONRA OBJETIVA DA PESSOA JURÍDICA, NO CASO CONCRETO. DANOS MORAIS INOCORRENTES. 1. O caso diz com pedido de indenização por danos morais, decorrentes da menção ao nome da autora feita por um funcionário da ré ao Programa da TV Globo, Fantástico, em matéria que tratava das fraudes nos contratos públicos para colocação de lombadas eletrônicas. 2. O regime de responsabilidade civil incidente na hipótese regula-se pelo disposto na regra geral do Código Civil, isto é, está fundamentado na responsabilidade subjetiva, prevista no artigo 186 do Código Civil, combinado com o artigo 927 do mesmo diploma. Portanto, comprovado o dano, a conduta comissiva ou omissiva, qualificada pela culpa "lato sensu" e o nexo de causalidade entre ambos, impõe-se o dever de indenizar. 3. Situação fática em que a conduta ilícita não foi comprovada, ou ainda, não provocou o dano moral sugerido pela autora. 4. A pessoa jurídica pode sofrer danos morais, conforme preconiza a Súmula 227 do Superior Tribunal de Justiça, contudo, diferentemente do que ocorre em relação às pessoas físicas, é necessária a produção de prova cabal acerca da ocorrência de efetivo dano à honra objetiva da sociedade empresária, o que, entretanto, não se tem nos presentes autos, em que não há nenhum indício de que a demandante tenha sofrido qualquer prejuízo objetivo. Manutenção integral da sentença de improcedência. APELO DESPROVIDO. UNÂNIME.

Assim, a Apelação foi interposta pela apelante Eliseu Kopp & Cia. Ltda. contra a sentença que julgou improcedente seu pedido na ação de indenização por danos morais em desfavor de Splice Indústria Comércio e Serviços Ltda. A apelante alegou preliminarmente que um funcionário da empresa apelada, a qual é sua concorrente, concedeu entrevista ao Programa da TV Globo, Fantástico, com o intuito de denegrir sua imagem, o qual vinculou seu nome à matéria que tratava das fraudes nos contratos públicos de colocação de lombadas eletrônicas.

No presente caso restou afirmado que existe a possibilidade da pessoa jurídica sofrer danos morais em razão de possível ofensa ao seu nome, contudo, é necessária a produção de provas, as quais comprovem o efetivo dano ou que tenha sofrido qualquer prejuízo objetivo.

Assertiva esta decisão, uma vez que atestada o nome da pessoa jurídica é o que lhe individualiza e o que lhe representa perante a sociedade, devendo o mesmo ser resguardado.

Isto posto, restou devidamente comprovada a aplicabilidade do dano moral à pessoa jurídica perante o Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, e por consequência, sendo passível de ajuizamento de ação visando a reparação destes danos sofridos em virtude de ofensa aos direitos da personalidade.

CONCLUSÃO

Diante da pesquisa realizada para execução do presente artigo, verificou-se a solidificação do entendimento acerca da aplicabilidade dos danos morais à pessoa jurídica.

Restou por evidenciado o desuso do Enunciado nº 287, do Conselho da Justiça Federal ante ao Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. Assim, a força normativa da Súmula nº 227 do Superior Tribunal de Justiça e o artigo 52, do Código Civil de 2002 mostraram-se consistentes, predominando as decisões em assegurar à pessoa jurídica a possibilidade de pleitear danos morais, bem como ser titular de direitos da personalidade.

Algumas contradições puderam ser notadas durante a pesquisa jurisprudencial elaborada do presente trabalho. Diversos julgadores exigem a comprovação efetiva da diminuição patrimonial ou redução de lucros para que esta seja reparada. Já outros julgadores tiveram por certa a sua presunção, sendo que, verificado o nexo causal entre o dano e o agir ilícito do infrator, a pessoa jurídica merece tutela para ser reparada ou no mínimo compensada, independentemente de provas acerca do dano.

Assim sendo, restou comprovada que a pessoa jurídica tem a possibilidade de ajuizar ações com o intuito de ser restituída ou compensada caso sofra danos relativos aos seus direitos da personalidade.

Conclusões pela qual a pesquisadora coaduna, uma vez que não há como contestar a aplicação da Súmula 227 do Supremo Tribunal de Justiça e o artigo 52, do Código Civil de 2002, uma vez que a pessoa jurídica se faz merecedora de tutela em virtude de ser detentora dos direitos da personalidade.

Considera-se, no entanto, a extrema importância no que condiz o artigo 52 do Código Civil de 2002, quando faz menção à possibilidade de aplicação da proteção dos direitos da personalidade às pessoas jurídicas “no que couber”. Esta expressão “no que couber” delimita que alguns direitos da personalidade fazem jus apenas às pessoas humanas, pois estas são dotadas de algumas características das quais as pessoas jurídicas não são detentoras, bem como o direito a integridade psíquica, à intimidade e o direito ao corpo, por exemplo.

É inegável a importância da imagem, do nome e da honra da pessoa jurídica perante a sociedade, os quais, se afetados, podem levar à prejuízos de cunho moral como também patrimonial, o que dependendo de sua extensão, podem acarretar até em uma possível falência desta pessoa jurídica.

Finaliza-se o presente trabalho afirmando a concordância com a validação dos direitos da pessoa jurídica e sua necessidade de proteção, com o intuito de assegurar-se de uma estabilidade ao efetivar suas atividades mercantis.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BELTRÃO, Silvio Romero. **Direitos da personalidade: de acordo com o novo código civil**. São Paulo: Atlas, 2005.

BITTAR, Carlos Alberto. **Os direitos de personalidade**. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 1995.

_____. **Reparação civil por danos morais**. 2. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1994.

_____. **O direito civil na constituição de 1988**. 2. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1991.

BITTAR, Carlos Alberto; BITTAR FILHO, Carlos Alberto. **Tutela dos direitos da personalidade e dos direitos autorais nas atividades empresariais**. 2. ed. rev e atual. São Paulo, SP: Revista dos Tribunais, 2002.

BOLZANI, Ana Camila de Toledo; DA SILVA, Daves Ricardo. **A pessoa jurídica e os direitos da personalidade no abuso do direito e a aplicação de critérios para sua indenização**. Disponível em:

<http://www.congressodireitocomercial.org.br/2012/relatorios/3_A_PESSOA_JURIDICA_E_OS_DIREITOS_DA_PERSONALIDADE.pdf>. Acesso em: 01 mai. 2016.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Súmula 227**, Segunda Seção. 08 de setembro de 1999. Disponível em:
<https://ww2.stj.jus.br/docs_internet/revista/eletronica/stj-revista-sumulas-2011_17_capSumula227.pdf> Acesso em: 01 mai. 2016.

_____. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial nº 129428/RJ**. Relator Ministro Ruy Rosado de Aguiar. Brasília-DF, 25 de março de 1998. Disponível em:
<https://ww2.stj.jus.br/processo/ita/documento/mediado/?num_registro=199700289818&dt_publicacao=22-06-1998&cod_tipo_documento=>>. Acesso em: 18 out. 2016.

_____. **Código Civil**. Brasília: Senado Federal, 2002.

BRITO, Mirella Barros Conceição. O direito à imagem da pessoa jurídica. **Revista Jus Navegandi**, Teresina, ano 16, n. 2788, 18 fev. 2011. Disponível em:
<<https://jus.com.br/artigos/18520/o-direito-a-imagem-da-pessoa-juridica>>. Acesso em: 01 mai. 2016

CAHALI, Yussef Said. **Dano moral**. 3. ed. rev., ampl. e atual. conforme o Código Civil de 2002. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2005.

CAVALIERI FILHO, Sergio. **Programa de responsabilidade civil**. 10. ed. São Paulo: Atlas, 2012.

_____. **Programa de responsabilidade civil**. 11. ed. São Paulo: Atlas, 2014.

DIAS, José de Aguiar. **Da responsabilidade civil**. Rio de Janeiro: Forense, 1997.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de direito civil brasileiro**, volume 1: teoria geral de direito civil. 25. ed. rev., atual. e ampl. De acordo com reforma do CPC e com o Projeto de Lei n. 276/2007. São Paulo: Saraiva, 2008.

DONEDA, Danilo. Os direitos da personalidade no código civil. **Revista da Faculdade de Direito de Campos**, Ano VI, nº 6 – jun. 2005. Disponível em:<<http://egov.ufsc.br/portal/conteudo/os-direitos-da-personalidade-no-novo-c%C3%B3digo-civil-0>>. Acesso em: 02 nov. 2016.

GOMES, Orlando. **Introdução ao Direito Civil**, 11. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1996.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito civil brasileiro**, volume 1: parte geral. 8 ed. São Paulo: Saraiva, 2010.

HERKENHOFF, Henrique Geaquinto. **Os direitos da personalidade da pessoa jurídica de direito público**. 2011. Tese (Doutorado em Direito Civil) - Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2011. Disponível em:
<<http://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2131/tde-24082012-120042/>>. Acesso em: 31 mai. 2016.

MATOS, Eneas de Oliveira. **Dano moral à pessoa jurídica no novo Código Civil**. Disponível em: <<http://www.egov.ufsc.br/portal/conteudo/dano-moral-%C3%A0-pessoa-jur%C3%ADdica-no-novo-c%C3%B3digo-civil>> Acesso em: 02 nov. 2016.

MORAES, Alexandre de. **Direito Constitucional**. 32. ed. ver. e atual. até a EC nº 91, de 18 de fevereiro de 2016 – São Paulo: Atlas, 2016.

NEGRÃO, Ricardo. **Manual de direito comercial e de empresa**, volume 1. 9. ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

PEREIRA, Daniel. Direitos da personalidade e pessoa jurídica: uma abordagem contemporânea. **RFD- Revista da Faculdade de Direito da UERJ**, Rio de Janeiro, dez.. 2012. Disponível em: <<http://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/rfduerj/article/view/1536>>. Acesso em: 01 mai. 2016.

RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça. **Recurso de Apelação nº 70066528068**. 14 Brasil Telecom Celular S.A. e Mecânica Bonamigo Ltda. Relatora: Mylene Maria Michel. 07 de abril de 2016. Disponível em: <http://www.tjrs.jus.br/busca/search?q=&proxystylesheet=tjrs_index&getfields=*&ent sp=a__politica-site&wc=200&wc_mc=1&oe=UTF-8&ie=UTF-8&ud=1&lr=lang_pt&client=tjrs_index&filter=0&aba=juris&sort=date%3AD%3AR%3Ad1&as_qj=dano+moral%3B+enunciado+286%3B+pessoa+jur%C3%ADdica&site=ementario&as_epq=&as_oq=&as_eq=&requiredfields=cr%3A11&partialfields=n%3A70066528068&as_q=+#main_res_juris> Acesso em: 31 out. 2016.

_____. Tribunal de Justiça. **Recurso de Apelação nº 70049013352**. CEEE-D – Distribuição de Energia Elétrica e Auto Posto Boni Ltda. Relator: Túlio de Oliveira Martins. 30 de julho de 2015. Disponível em: <http://www.tjrs.jus.br/busca/search?q=&proxystylesheet=tjrs_index&getfields=*&ent sp=a__politica-site&wc=200&wc_mc=1&oe=UTF-8&ie=UTF-8&ud=1&lr=lang_pt&client=tjrs_index&filter=0&aba=juris&sort=date%3AD%3AR%3Ad1&as_qj=&site=ementario&as_epq=&as_oq=&as_eq=&requiredfields=cr%3A11&partialfields=n%3A70049013352&as_q=+#main_res_juris> Acesso em: 31 out. 2016.

_____. Tribunal de Justiça. **Recurso de Apelação nº 70066280272**. Eliseu Kopp & Cia Ltda. e Splice Indústria Comércio e Serviços Ltda. Relatora: Iris Helena Medeiros Nogueira. 16 de setembro de 2015. Disponível em: <http://www.tjrs.jus.br/busca/search?q=&proxystylesheet=tjrs_index&getfields=*&ent sp=a__politica-site&wc=200&wc_mc=1&oe=UTF-8&ie=UTF-8&ud=1&lr=lang_pt&client=tjrs_index&filter=0&aba=juris&sort=date%3AD%3AR%3Ad1&as_qj=dano+moral%3B+pessoa+jur%C3%ADdica%3B+nome&site=ementario&as_epq=&as_oq=&as_eq=&requiredfields=cr%3A11&partialfields=n%3A70066280272&as_q=+#main_res_juris> Acesso em: 31 out. 2016

SANSEVERINO, Paulo de Tarso Vieira. **Princípio legal da reparação integral – indenização no Código Civil**. São Paulo: Saraiva, 2010.

SCHREIBER, Anderson. **Direitos da personalidade**. São Paulo, São Paulo: Atlas, 2011.

TEPEDINO, Gustavo. A tutela da personalidade no ordenamento civil constitucional brasileiro. In: TEPEDINO, Gustavo. **Temas de Direito Civil**. Rio de Janeiro: Renovar, 1999.

VARELA, João de Matos Antunes. **Das obrigações em geral**, volume I .10. ed. rev. e actual. Coimbra: Almedina, 1997.